



Descrição: Ilustração da capa da Revista do TRT 10. Balança da Justiça em primeiro plano, sob o fundo com diversos tons de verde [Fim da descrição]

PROCESSO nº 000051-38.2023.5.10.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

EMBARGANTE: JENNIFER LORRANE DA SILVA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI

ADVOGADA: PRISCYLLA COSTA DE CASTRO

EMBARGADA: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

ADVOGADA: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

ORIGEM: 22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

(JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARTS. 998 E 999 DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 897-A, §3º, DA CLT. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. Além de anunciar a desistência dos seus embargos de declaração, na mesma peça processual a reclamante postulou o pronunciamento do trânsito em julgado do feito. Na trilha do disposto no *caput* do art. 998 do CPC, a reclamante exerceu um direito previsto na própria legislação processual. Nesse cenário, considerando que o requerimento foi protocolizado antes do julgamento pelo Colegiado, resta homologar a desistência, por ser ato unilateral que independe de anuência da parte contrária, nos termos dos arts. 998 e 999 do CPC. Ocorre, contudo, que, mesmo com a desistência, não há que se falar no trânsito em julgado da demanda, na medida em que, a simples apresentação de embargos declaratórios tempestivos, adequados

e subscritos por advogado habilitado nos autos, possui o condão de interromper o prazo recursal, nos termos do § 3º do art. 897-A da CLT e conforme a jurisprudência do Colendo TST. Assim, inexistindo trânsito em julgado, deve ser restituído às partes o prazo de 8 (oito) dias úteis para interposição de eventual recurso. Desistência dos embargos de declaração homologada.

RELATÓRIO

JENNIFER LORRANE DA SILVA opôs embargos de declaração em recurso ordinário às fls. 562/563, alegando a existência de erro material no acórdão às fls. 481/503.

A reclamada, ora Embargada, não apresentou contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O acórdão embargado rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões pela reclamante, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento; e conheceu do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.(fl. 503)

A reclamante, ora Embargante, alega a existência de erro material no julgado, quanto ao valor provisório arbitrado a título de condenação, por entender que “inicialmente o valor arbitrado a condenação foi de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), contudo, após oposição de embargos de declaração pela Reclamada, o valor provisório da condenação foi majorado para R\$60.000,00 (sessenta mil reais).” (fl. 563)

Assim, “como não houve alterações de mérito pelo v. acórdão, que manteve a r. sentença, de forma a evitar eventuais equívocos futuros acerca do valor provisório da condenação, requer seja corrigido o apontado erro material, para fazer constar que o valor arbitrado a título de condenação é de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).” (fl. 563)

Entretanto, a reclamante, ora Embargante, apresentou, em seguida, pedido de desistência dos seus embargos de declaração, conforme petição de fl. 564, requerendo que “seja homologada a desistência dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e certificado o trânsito em julgado do presente feito.”(fl. 564)

Pois bem.

Além de anunciar a desistência dos seus embargos de declaração, na mesma peça processual, a reclamante postulou o pronunciamento do trânsito em julgado do feito.

O caput do art. 998 do CPC dispõe o seguinte:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.[...]”

Logo, a reclamante exerceu um direito previsto na própria legislação processual.

Nesse cenário, considerando que o requerimento foi protocolizado antes do julgamento pelo Colegiado, resta deferi-lo, por constituir ato unilateral que independe de anuência da parte contrária, nos termos dos arts. 998 e 999 do CPC.

Ocorre, contudo, que, mesmo com a desistência, não há que se falar no trânsito em julgado da demanda, na medida em que a simples apresentação de embargos declaratórios possui o condão de interromper o prazo recursal, nos termos do § 3º do art. 897-A da CLT:

“Art. 897-A.

[...]

§ 3º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.”

Esse também é o entendimento do Colendo TST, conforme ementas abaixo:

“PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO AUTOR EM CONTRARRAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC/1973. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DENTRO DO OCTÍDIO LEGAL CONTADOS DA CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ressalvada a hipótese de intempestividade ou representação irregular, a mera oposição de embargos declaratórios por uma das partes interrompe o prazo recursal para todas as demais partes do processo, ainda que tenha sido homologada a desistência pela parte embargante.** Precedentes. No caso, o Relator homologou o pedido de desistência dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante, sem, contudo, determinar a intimação da parte contrária. O reclamado teve ciência dos fatos (desistência dos embargos declaratórios e trânsito em julgado) apenas no dia 15/10/2013 quando fez carga do processo na Secretaria da 9.ª Vara do Trabalho de Curitiba, tendo, no dia seguinte, apresentado petição com seu recurso de revista. Dessa forma, tendo a ciência da homologação ocorrido apenas no dia 15/10/2013, a interposição do recurso de revista em 16/10/2013 é tempestiva, afastando o trânsito em julgado declarado na origem. Nem se diga que é desnecessária a intimação da parte contrária da homologação da desistência, uma vez que, **com a oposição dos embargos a parte contrária aguarda, de boa-fé, a publicação do acórdão para que possa insurgir-se contra a decisão, considerando a interrupção do prazo recursal prevista no art. 538 do CPC/1973 (art. 1.026 do CPC/2015).** Nesse cenário, é evidente que qualquer decisão processual capaz de influir no direito da parte ao contraditório e à ampla defesa, como, no caso, a homologação de desistência dos embargos opostos pelo reclamante, deve ser objeto de ciência da parte contrária, de modo a permitir que esta se utilize da faculdade recursal atribuída ordenamento jurídico. Preliminar de intempestividade rejeitada.” (RR-542300-38.2008.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/08/2017).(destaquei)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A PARTE CONTRÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. O entendimento desta Corte Superior tem sido no sentido de que **os embargos de declaração interrompem o prazo recursal para a parte contrária, ainda que sobrevenha pedido de desistência do embargante.** Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 760-36.2014.5.18.0129, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 20/11/2015). (destaquei)

Diante disso, uma vez sendo os presentes embargos de declaração tempestivos, adequados e subscritos por advogado habilitado nos autos, verifica-se a interrupção do prazo recursal.

Vê-se, portanto, que a desistência pela parte que opôs os embargos de declaração não está dentre as exceções tratadas no texto legal, de maneira que, mesmo com a homologação da desistência agora efetuada, os embargos de declaração às fls. 562/563 detiveram o efeito de interromper o fluxo do prazo recursal, razão pela qual, inexistindo trânsito em julgado, deve ser restituído às partes o prazo de 8 (oito) dias úteis para interposição de eventual recurso.

O precedente abaixo do Colendo TST segue esse mesmo direcionamento:

“(…)2. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NA AÇÃO MATRIZ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso. Ademais, dispõe o art. 897-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho que ‘os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura’. II. Na hipótese vertente, os embargos de declaração foram opostos pela parte reclamante na ação matriz em 15.05.2015. Em 28.05.2015, o embargante protocolou a desistência do recurso, tendo a reclamada interposto recurso ordinário em 03.06.2015. Todavia, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário por intempestividade, sob o fundamento de que o termo inicial para recorrer se deu da publicação da sentença, e não da desistência dos aclaratórios. III. Transitado em julgado, a parte reclamada ajuizou ação rescisória alegando que a decisão rescindenda teria violado manifestamente o art. 1.026, caput, da lei civil adjetiva, segundo o qual ‘os embargos de declaração [...] interrompem o prazo para a interposição de recurso’. Argumentou que **interpôs o recurso ordinário dentro do octídio legal a partir da ciência do pedido de desistência dos embargos de declaração da parte contrária** IV. Todavia, esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que os embargos de declaração opostos por qualquer das partes interrompem o prazo recursal, ainda que posteriormente o embargante desista do recurso. Precedentes. VII. Ademais, **observou-se que os referidos embargos de declaração estavam tempestivos e com representação regular, o que bastaria para a efetiva interrupção do prazo, mesmo que em tese**. VIII. Assim, deve-se manter íntegro o acórdão recorrido, nos termos em que proferidos. IX. Por fim, apesar de a interposição de recurso intempestivo, em regra, não prostrar o termo inicial do prazo decadencial das ações rescisórias, concluiu-se que o apelo estava, em verdade, tempestivo e regular. Assim, enquadrado na hipótese de ‘dúvida razoável’ disposto no item III da Súmula 100 do TST, entende-se que o biênio decadencial teve sua contagem iniciada somente após a última decisão de mérito dos autos, não havendo decadência a ser pronunciada. X. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST, SDI-2, RO 0001915-20.2017.5.09.0000, Rel. Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, julgado em 21/9/2021, publicado no DEJT em 24/9/2021)(destaquei).

Dessarte, homologo a desistência dos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 562/563, restituindo-se às partes o prazo de 8 (oito) dias úteis para interposição de eventual recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, homologo a desistência dos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 562/563, restituindo-se às partes o prazo de 8 (oito) dias úteis para interposição de eventual recurso, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e homologar a desistência dos embargos de declaração opostos pela reclamante, restituindo-se às partes o prazo de 8 (oito) dias úteis para interposição de eventual recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 09 de outubro de 2024 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Desembargador Relator